



## DESPACHO

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 085/2024/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024**

**Objeto: Contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de locação de tendas piramidais, e coberturas em lonas, que realize suas respectivas montagens e desmontagens, nas quantidades, tamanhos, especificações e datas, para atender os eventos da Secretaria de Cultura da Prefeitura Municipal de Socorro, através de recursos próprios, conforme especificação constante no Anexo I - Termo de Referência.**

Em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a solicitação encaminhada pela Secretaria de Cultura procede, por ser ato discricionário da Administração e considerando que na sessão que ocorreu no dia dezoito de dezembro de dois mil e vinte e quatro após as fases de análise da proposta e julgamento da habilitação, dentro do prazo estipulado uma participante manifestou a intenção de recorrer e devido aos feriados de final de ano o prazo para inserção dos memoriais daria início em vinte e seis de dezembro de dois mil e vinte e quatro, considerando ainda que a execução dos serviços constantes no termo de referência deveria iniciar-se em vinte de dezembro de dois mil e vinte e quatro houve a perda de objeto do presente processo licitatório por falta de tempo hábil para finalização dos atos processuais antecipadamente à data prevista para execução dos serviços. Diante os fatos e a falta de tempo hábil para finalização do processo a Revogação do Processo Licitatório nº 085/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024 encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Considerando que a municipalidade tem o dever de assegurar a aplicação dos princípios norteadores que regem a administração pública, cumprindo com todos os prazos estabelecidos em Lei e processando as fases da licitação em consonância com a Lei de Regência e as regras estabelecidas no edital ao qual estamos vinculados, e considerando os prazos legais, o prazo necessário a finalização do processo, e a data para início da execução dos serviços estipulada pela Secretaria de Cultura, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de revogação.



Verifica-se neste caso a discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo segundo do art. 71 da Lei nº 14.133/21, que assim disciplina:

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

CONSIDERANDO que o fundamento ensejador da revogação pauta-se em razões de interesse público decorrentes de fato supervenientes;

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.(grifos nossos)

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final.

CONSIDERANDO que “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” E ainda que “O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008);(Disponível em: <https://capinzal.sc.gov.br/uploads/sites/200/2024/06/21.-REVOGACAO-ITEM-12.pdf>; Acesso em 12/12/2024)



Diante do acima exposto, entendo pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório supracitado, diante da justificativa da conveniência administrativa e das razões de interesse público que servem como fundamento da presente decisão.

Socorro, 26 de dezembro de 2024.

**Josué Ricardo Lopes**  
**Prefeito Municipal**